



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40459 575	10/03/2021 15:49	oficio 90-21-otimizado_4	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213569397

Nome original: oficio 90-21-otimizado_4.pdf

Data: 10/03/2021 08:53:18

Remetente:

Lídia Marinho de Melo Klomfass

Recursos Especiais / Extraordinários Cíveis

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente deste tribunal, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo STJ, no AI 2008592-20.2014.815.0000, bem como, certidão de Trânsito em Julgado, a fim de juntar nos autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759139 - PB (2017/0218885-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE000786B
VIRGÍNIA CABRAL TOSCANO BORGES - PB018961
VIVIANE SANT'ANA FERRAZ - PE042428
MARIELLA MELO NERY DANTAS E OUTRO(S) -
PB019798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 115 E 123 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau de que é mantenedora a ora agravante – Ser Educacional S.A. –, por abusividade no valor de reajuste de mensalidade.
2. Em primeiro grau, foi deferida a liminar pleiteada pelo *Parquet* estadual para "suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limite-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC."
2. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré.
3. Em decisão monocrática, não foi conhecido o Recurso Especial da ora agravante.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO; AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS; SÚMULA 284/STF

4. A ora agravante, nas razões de Recurso Especial, sem apontar os dispositivos de lei que entende violados, discorreu sobre três Ações Civis Públicas visando questionar a forma de cobrança de mensalidade nas instituições de ensino superior, se proporcional às disciplinas cursadas no semestre ou ano ou se em valor fixo: a) Ação 0059139-46.2011.8.17.0001 proposta pela ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão – contra o Grupo Ser Educacional S.A, antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico S.A. –,

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/05/2020 às 20:30:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25273789 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05-05-2020 19:59:17
Publicação no DJe/STJ nº 2902 de 07/05/2020. Código de Controle do Documento: 81C43FDD-044A-4A30-3C6B-0D40F6457214



perante o juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife, objetivando que a cobrança seja por disciplina; b) Ação 0009111-93.2014.8.15.0011 proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, integrante do Grupo Ser Educacional S.A, perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande/PB, com pedido de cobrança por valor fixo; c) Ação 0013092-77.2014.8.15.2001, proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, integrante do Grupo Ser Educacional S.A, perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa, buscando a cobrança por valor fixo. Defende que há litispendência entre as citadas ações e que no CC 134.788-PE, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi determinada a suspensão do processo em trâmite na 7ª Vara Cível de João Pessoa, mas que o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba descumpriram tal decisão.

5. A parte recorrente deve obrigatoriamente apontar a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido violou a legislação federal. No caso dos autos, como já registrado, a ora recorrente limitou-se a mencionar esparsamente e de modo assistemático, no corpo do Apelo Extremo, normas infraconstitucionais, entre as quais os arts. 115, 120, 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 3.078/1990. Em nenhum momento, todavia, indicou que tais dispositivos foram vulnerados, nem discorreu como tal teria ocorrido.

6. Ressalta-se que a menção tardia dos dispositivos tidos por violados (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 284/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

**ARTS. 219 do CPC/1973 E 103 DA LEI 8.078/1990:
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

7. Mesmo que não se aplicasse a Súmula 284/STF no tocante à alegação de litispendência e menção dos arts. 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 8.078/1990, não há como conhecer do Apelo Extremo, pois os referidos dispositivos legais e a suposta existência de litispendência não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o prequestionamento, especialmente porque, nas razões do Recurso Especial, não se alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

8. Não há como alegar prequestionamento ficto, porque não é possível suprimir o pronunciamento da Corte local se a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça versar sobre questão fática, e não jurídica. Não há como presumir os fatos trazidos no Recurso Especial e no Agravo Interno como ocorridos quanto à ocorrência ou não de litispendência.

ARTS. 115 E 120 DO CPC/1973

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/05/2020 às 20:30:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05-05-2020 19:59:17
Publicação no DJe/STJ nº 2902 de 07/05/2020. Código de Controle do Documento: 81C43FDD-044A-4A30-BC6B-0D40F8457214



9. No tocante aos referidos arts. 115 e 120 do CPC/1973, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba consignou (fls. 477-481): "Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, a agravante opôs recurso de integração, pugnando pela reforma do decisum impugnado, o que o faz ao discorrer sobre: omissão quanto à observação de documento imprescindível para o julgamento, uma vez que o STJ suspendeu o trâmite das ações civis públicas ajuizadas perante o primeiro grau de jurisdição (...) Quanto à alegação de que a decisão afrontou a determinação do STJ de suspender as ações civis públicas, não merece prosperar, uma vez que a decisão é clara no sentido de que sejam sobrestadas as ações perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa e a 32ª Vara Cível de Campina Grande, não havendo se falar em afronta a decisão de Tribunal Superior".

10. Mesmo que não se aplicasse o óbice da Súmula 284/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que foi desrespeitada a decisão proferida em Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido, prejudicado o julgamento do Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 1.625/PB.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA25273789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin. Assinado em: 05-05-2020 19:59:17
Publicação no DJe/STJ nº 2902 de 07/05/2020. Código de Controle do Documento: 81C43FDD-044A-4A3C-BC6B-0D40F3457214